



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Comissão Permanente de Licitação - CPL 1

PROCESSO Nº. 2021-GL9B2

---

**À Subsecretaria de Administração e Finanças - SEAF**

Sr. Josivaldo Barreto de Andrade,

Trata-se de **recurso administrativo** apresentado pela empresa **G & T COZINHA INDUSTRIAL LTDA**, contra a decisão que habilitou a participante HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA nos **Lotes 01, 02, 03, 04 e 05** do Pregão Eletrônico nº 012/2023, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada visando preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam aos padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes aos alunos matriculados em unidades escolares da rede estadual de ensino, mediante o fornecimento dos gêneros alimentícios e demais insumos necessários, fornecimento dos serviços de logística, supervisão e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos utilizados, fornecimento de mão de obra treinada para a preparação dos alimentos, distribuição, controle, limpeza e higienização de cozinhas e estoques das unidades escolares.**

**1. DA ADMISSIBILIDADE**

A licitante supracitada, interessada no certame, inseriu seu recurso administrativo **no Lote 01**, na data de 15/08/2023 (peça #1192), e com efeito, ante ao que reza o art. 26 do Decreto Estadual 2.458-R/2010, e o Item 17.2 do Edital, a peça recursal é tempestiva, tendo em vista o prazo de 03 (três) dias úteis conferidos para sua apresentação, e fora motivada em razão do ato ocorrido no dia 09/08/2023 que habilitou a HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA no procedimento licitatório.

Assim sendo, conhecemos da insurgência da recorrente, com fulcro no Princípio da Autotutela (Súmulas 346 e 473, ambas do STF), que orienta a Administração a revisar os seus atos sempre que sobre estes parem suspeitas de irregularidades, bem como no Direito de Petição (art. 5º, inciso XXXIV, CF), que faculta aos administrados o exercício do controle de legalidade dos feitos dos Poderes Públicos e ante as circunstâncias enunciadas verificamos a admissibilidade do recurso proposto.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Comissão Permanente de Licitação - CPL 1

PROCESSO Nº. 2021-GL9B2

---

## 2. DO MÉRITO

Em análise da motivação recursal, a recorrente aduz o **não atendimento aos requisitos de habilitação**, no que se refere à HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA, conforme os argumentos expostos abaixo:

### DOS FATOS.

Trata-se o certame em questão, levado a efeito por este órgão, através do pregão eletrônico para a contratação de empresa especializada visando preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam aos padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes aos alunos matriculados em unidades escolares da rede estadual de ensino, mediante o fornecimento dos gêneros alimentícios e demais insumos necessários, fornecimento dos serviços de logística, supervisão e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos utilizados, fornecimento de mão de obra treinada para a preparação dos alimentos, distribuição, controle, limpeza e higienização de cozinhas e estoques das unidades escolares.

Ocorre que, após análise dos documentos de habilitação, constatou que a empresa declarada como vencedora do certame, não atendeu aos requisitos de habilitação, conforme será demonstrado nos tópicos abaixo:

#### a) DO NÃO ATENDIMENTO A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Conforme disposto no Anexo III - Documentos de Habilitação, a empresa deverá comprovar a qualificação técnica, mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica, observando o quantitativo de 50 % para cada lote.

Além da quantidade, o atestado também deverá comprovar pelo menos a execução dos serviços de preparo, logística, mão de obra e distribuição pelo período de 12 meses.

É pertinente destacar que, para o atendimento da exigência, o edital permite a soma dos atestados, mas desde que a execução tenha ocorrido em período concomitante, ou seja, a execução de um contrato se produzir ou se apresenta ao mesmo tempo que outro contrato.

Abaixo segue a transcrição a exigência na íntegra:

**1.3.1 - Apresentação de atestado de aptidão da empresa LICITANTE para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. Considerar-se-á para fins de reconhecimento da compatibilidade referida neste item:**



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Comissão Permanente de Licitação - CPL 1

PROCESSO Nº. 2021-GL9B2

---

a) **quantitativos:** a comprovação da capacidade técnica com execução de fornecimento de **50% do número**

**de atendimentos/dia** com alimentação de cada lote, integrante desta licitação, sendo: **Lote 1- 11.444 ref/dia; Lote 2- 13.117 ref/dia; Lote 3 - 9.708 ref/dia; lote 4 - 16.382 ref/dia e Lote 5 -14.269.**

b) **características:** em relação aos itens que constam no objeto desta licitação, comprovar pelo menos a execução dos serviços de preparo, logística, mão de obra e distribuição;

c) **prazo:** execução de no mínimo 12 (doze) meses de contrato(s).

**1.3.2 - Será permitido o somatório de Atestados, desde que a execução tenha sido em período concomitante.**

Nesta esteira, a empresa para ter sua capacidade técnica aprovada para todos os lotes, deverá comprovar o fornecimento de 64.920 refeições dias, durante o período de 12 (doze) meses concomitantemente e não sucessivos.

E, em que pese a empresa **HORTO CENTRAL MARATAIZES** tenha apresentado vários atestados, os mesmos não são suficientes para comprovar a execução concomitante de 12 meses, conforme exigência supracitada.

Para melhor elucidar, passamos abaixo esclarecer cada atestado, bem como apresentamos anexo a tabela referidos atestados, onde facilmente é observado que os períodos não são concomitantes (doc.01):

a) **Prefeitura de Rio das Ostras.**

Embora o atestado contemple em seu bojo a quantidade diária de 45.532 ref/dia. Em diligência restou comprovado nos autos, o fornecimento diário de 25.781 ref/dia, conforme disposto no documento: 2023-012HKX - E-DOCS - CÓPIA SIMPLES 18/07/2023 14:14 PÁGINA 1 / 2., resultante da média entre os períodos de 16/02/2018 a 30/09/2019.

b) **Governo do Estado do Espírito Santo**

Aqui o atestado faz menção os seguintes contratos: 021/2021; 075/2021; 083/2022; 085/2022; 163/2022; 165/2022; 020/2023 e 022/2023, porém não contabiliza no tópico " itens fornecidos diariamente" os contratos 020/2023 e 022/2023, portanto, para efeitos de comprovação somente entra na conta os contratos 021/2021; 075/2021; 083/2022; 085/2022; 163/2022; 165/2022, que representam o fornecimento de 94.106 ref/dia, porém nenhum NÃO COMPROVA A EXECUÇÃO CONCOMITANTE, porque refere-se à período de distintos.

Vejam os:

Contrato 083/2022 - 02/05/2022 a 28/10/2022/Contrato 085/2022- 02/05/2022 a 28/10/2022

Contrato 163/2022 - 31/10/2022 a 28/04/2023/Contrato 165/2022 - 31/10/2022 a 28/04/2023

Conforme podemos observar os períodos são "sucessivos" e "não concomitantes". E os contratos que possuem períodos concomitantes, **NÃO COMPROVAM O PERÍODO DE 12 MESES.**



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Comissão Permanente de Licitação - CPL 1

PROCESSO Nº. 2021-GL9B2

---

c) **Secretaria de Estado da Justiça do Espírito Santo.**

Referente a este órgão, a empresa Horto apresentou 3 (três) atestados, cada um representando 1 (um) contrato, assim disposto:

Contrato 010/2020

Quantidade diária: 6.603 ref/dia, que corresponde ao período de 07/05/2020 a 31/08/2021.

Contrato 019/2021

Quantidade diária: 1320 ref/dia, cujo período foi de 17/08/2021 a 12/02/2022.

Contrato 020/2021

Quantidade diária: 1.382 ref/dia, para o período de 17/08/2021 a 12/02/2022.

Portanto, verifica-se que os 3 (três) atestados também corresponde a períodos sucessivos e "não concomitantes". E, o que comprova a execução de 12 (doze) é o atestado referente ao contrato 010/2020, cuja execução foi de 15 (quinze) meses, porém a quantidade é 6.603 ref/dia.

d) **Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro**

Referente a este órgão foram apresentados 2 (dois) atestados, cada um representando um contrato, a saber:

Contrato 008/2017

Quantidade diária: 1.837ref/dia, que corresponde ao período de 01/07/2017 a 31/12/2027

Contrato 005/2018

Quantidade diária: 2.161 ref/dia entre o período de 01/01/20218 a 30/06/2018.

Observa-se, novamente, que são atestados com períodos sucessivos e "não concomitante".

e) **Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS.**

Aqui o atestado apresentado mensura somente a quantidade de 1 (um) mês que é de JUNHO 2017, totalizando 25.715 refeições mensais, que representada uma quantidade diária de 857 ref/dia.

f) **Petrobras Transporte S.A - TRANSPETRO.**

O atestado deste cliente refere-se ao período de 12/10/2014 a 10/07/2018, cuja média diária é de 364 ref/dia.

Diante das informações aqui prestadas, somente os atestados da Pref. Rio das Ostras e o Atestado da Secretaria de Justiça do Estado Espírito Santo referente ao Contrato 010/2020, que comprovam a execução de 12 meses, mas não de forma concomitantemente.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Comissão Permanente de Licitação - CPL 1

PROCESSO Nº. 2021-GL9B2

Neste contexto, a empresa Horto somente comprovou o atendimento para os primeiros lotes arrematados, que são os lotes 03 e 05. Para os demais lotes, os atestados apresentados restaram infrutíferos, porque não sustentam os 12 (doze) meses de execução concomitantemente.

É o caso do atestado da Secretaria Educação do Estado do Espírito Santo, que embora apresente um volume de refeições considerável, não comprova a execução concomitante de 12 meses, e sim de apenas de 6 meses de execução. Vejamos:

Contrato 083/2022 - 02/05/2022 a 28/10/2022
Contrato 085/2022 - 02/05/2022 a 28/10/2022
Período concomitante de 6 meses
Contrato 163/2022 - 31/10/2022 a 28/04/2023
Contrato 165/2022 - 31/10/2022 a 28/04/2023
Período concomitante de 6 meses

Veja que, os contratos 083 e 085 encerram em 28/10/2022 e os contratos 163 e 165 tem o início em 31/10/2023, ou seja, em outro período. Portanto, a concomitância somente ocorre em apenas de 6 meses. Vejamos:

Mês/ano	Pref. Rio das Ost	Gov. ES - 21/20	Gov. ES - 075/20	Gov. ES - 083/20	Gov. ES - 085/20	Gov. ES - 163/20	Gov. ES - 165/20
março-22			x				
abril-22			x				
maio-22				x	x		
junho-22				x	x		
julho-22				x	x		
agosto-22				x	x		
setembro-22				x	x		
outubro-22				x	x	x	x
novembro-22						x	x
dezembro-22						x	x
janeiro-23						x	x
fevereiro-23						x	x
março-23						x	x
abril-23						x	x

Para que uma empresa possa participar do processo licitatório e ter sua habilitação declarada, mister se faz o preenchimento de certos requisitos contidos na Lei 8666/93 (obrigação ex lege) e no Edital, no caso em voga, é a comprovação da capacidade técnica de 50 % para cada lote, com execução concomitante de 12 (doze) meses.

Os atestados apresentados pela empresa não comprovam a execução 12 (doze) meses de forma concomitante, portanto, não pode ser considerado apto para atender ao item 1.3.1 "c" e 1.3.2.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Comissão Permanente de Licitação - CPL 1

PROCESSO Nº. 2021-GL9B2

---

Já, sobre o prisma de atender as exigências contidas no edital de licitação, tem-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...)

iii - a qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que a administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar nos termos da lei, a sua habilitação jurídica plena. precedentes do stj. (rms nº 10.736/ba, 2º t., min. Laurita Vaz, j. em 26.03.2002, dj de 29.04.2002).

Portanto, apenas é titular do direito do contrato aquele que evidenciar condições de satisfazer as necessidades públicas e preencher os requisitos previstos em lei e no ato convocatório.

Dessa forma, está comprovado que, ao habilitar a empresa **HORTO CENTRAL MARATAIZES**, a Pregoeira feriu o princípio básico da licitação, elencado pelo artigo 3.º da Lei Federal n.º 8.666/93.

**Art.3.º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, a publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso)**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório resume-se a obediência e cumprimento das concorrentes às exigências editalícias, conforme preconiza o artigo 41, do mesmo diploma.

**Art.41: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Sobre este prisma, temos o ensinamento nobre doutrinador Jessé Torres Junior:  
" A vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Comissão Permanente de Licitação - CPL 1

PROCESSO Nº. 2021-GL9B2

---

Lei 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que " A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", reconhecendo, no § 1.º, a qualquer cidadão, legitimidade " para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei". (in comentários à lei de licitações e contratações públicas da administração pública, 3.ª edição, ed. Renovar, pág.55)

Jessé Torres Perreira Junior, afirmar:

"Costuma-se dizer que o edital é a lei das licitações, diríamos que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio de vinculação ao instrumento convocatório." (in Comentários a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, 3.ª edição, Ed. Renovar, pág. 253)

Sendo assim, a Administração deve ter a discricionariedade para decidir a proposta mais vantajosa, usando sempre o princípio da proporcionalidade, porém essa discricionariedade sofre esgotamento quando se estabelecem os requisitos objetivos que todos os licitantes devem cumprir.

Nesta ótica, também ensina o ilustre jurista Marçal Justen Filho, na obra já citada, porém na pág. 47:

"Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. Se a Administração identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á a faculdade de rever o edital - mas importará a invalidação do certame e a renovação da competição. No curso de uma licitação, é vedado alterar critérios e as exigências fixadas no ato convocatório".

O interesse precípua dos órgãos públicos ao realizarem procedimentos licitatórios como esse, é o de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem, no entanto, comprometer a segurança da futura contratação, faz-se necessária uma avaliação precisa e aprofundada das condições apresentadas pelas empresas participantes de tais certames.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Comissão Permanente de Licitação - CPL 1

PROCESSO Nº. 2021-GL9B2

---

Diante disso, é de fundamental importância a comprovação de que a empresa deverá assumir o contrato, atenda aos requisitos de habilitação, bem como apresente todas as condições necessárias para obter um fornecimento seguro e satisfatório.

Contudo, frente à constatação dos documentos pela empresa **HORTO CENTRAL MARATAÍZES**, que estão em desacordo com a real capacidade da empresa em prestar os serviços, objeto da licitação em voga, há que se reformar a decisão de habilitação da empresa, visando assegurar a contratação, bem como, aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, a publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

#### DO PEDIDO

De todo o exposto, requer-se seja dada oportunidade de contrarrazões ao licitante interessado e, após que seja reformada a decisão da nobre pregoeira, a fim de declarar a empresa **HORTO CENTRAL MARATAÍZES** inabilitada para o lote 1, por não atender a exigência editalícia no que tange ao disposto no item 1.3.1 "c" e 1.3.2

Ante os apontamentos elencados, a Recorrente requer a reforma da decisão que declarou a HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA habilitada nos Lotes 01, 02, 03, 04 e 05 do Pregão Eletrônico nº 012/2023.

É o breve relatório.

### 3. DO JULGAMENTO

Extraí-se do recurso apresentado que as razões de insurgência aduzidas pela petionante pairam exclusivamente sobre a qualificação técnica da empresa habilitada para os 05 (cinco) lotes que compõem o certame, qual seja, a HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA.

Acerca das exigências de qualificação técnica, a Recorrente alega que a HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA somente comprovou atendimento para os primeiros lotes arrematados, quais sejam, os lotes 03 e 05, de forma que para os demais lotes, os atestados apresentados restaram infrutíferos, porque não sustentam os 12 (doze) meses de execução concomitante.

No tocante ao tema, registra-se que o Setor Requisitante reviu o seu posicionamento quanto às definições da qualificação técnica, promovendo ajustes do Termo de Referência, que oportunamente já podem ser percebidos por meio da contratação em caráter emergencial, nos termos do Artigo 24, Inc. IV, da lei 8.666/1993, tornada pública na data de 26/10/2023.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Comissão Permanente de Licitação - CPL 1

**PROCESSO Nº. 2021-GL9B2**

---

Neste sentido, compreende-se por alguma pertinência no que concerne aos argumentos trazidos pela empresa ora Recorrente, ressaltando-se o entendimento presente da Comissão de que, *a priori*, o Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Rio das Ostras não se presta a comprovar a capacidade técnica da HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA para o atendimento de todos os Lotes licitados.

#### **4. DAS CONTRARRAZÕES**

Registra-se abaixo parte do conteúdo das contrarrazões apresentadas pela licitante declarada vencedora, qual seja, HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA (peça # 1195):

[...]

Outrossim, deve ser esclarecido que, dá contabilização do total de refeições servidas no período constante do referido Atestado, não foi incluído o total do mês de dezembro de 2018, qual seja: 213.466 (duzentos e treze mil e quatrocentas e sessenta) refeições.

Com efeito, o total de refeições servidas no período de fevereiro de 2018 a novembro de 2018 e fevereiro de 2019 a setembro de 2019 foi de 7.579.403 (sete milhões, quinhentos e setenta e nove mil e quatrocentos e três), consonante com o informado.

É importante destacar que a quantidade média diária de fornecimento de refeições constantes do documento se refere a soma das médias obtidas em 2018/2019, individualizada por tipo de refeição servida." (PROCESSO EDOC'S N 2021-GL9B2 - ORG# PEÇA 1149 - RESPOSTA DE DILIGENCIA PELO MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS - OF 266/2023/SEMED)

Como pode ser observado, não há irregularidades em relação ao Atestado de Capacidade Técnica, visto que o próprio foi devidamente validado pela administração de Rio das Ostras. A administração de Rio das Ostras, inclusive, forneceu uma cópia do atestado (**PROCESSO EDOC'S N 2021-GL9B2 - PEÇA 1151**), como cópias das notas fiscais referentes ao ano de 2018 (PROCESSO EDOC'S N 2021-GL9B2 - PEÇA 1152) e também cópias das notas fiscais de 2019 (PROCESSO EDOC'S N 2021-GL9B2 - PEÇA 1153).

Dessa maneira, não há indícios de irregularidades no atestado apresentado, uma vez que o mesmo foi confirmado pela administração pública de Rio das Ostras. Questionar a validade desse atestado seria equivalente a questionar o atestado expedido pela própria SEDU, em favor deste licitante.

Nesse contexto, é fundamental ressaltar que a realização dos serviços de merenda nas escolas do Município de Rio das Ostras foi devidamente comprovada, pela declaração do



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Comissão Permanente de Licitação - CPL 1

**PROCESSO Nº. 2021-GL9B2**

---

próprio Órgão emitente do Atestado (PROCESSO EDOC'S N 2021-GL9B2 - ORG#PEÇA 1149), bem pelos atestados e notas fiscais, também fornecidas pelo órgão emitente e a anexados no PROCESSO EDOC'S N 2021-GL9B2.

É importante ressaltar que, com base no desenrolar de todas as diligências conduzidas pela SEDU, incluindo aquelas realizadas em cooperação com o Município de Rio das Ostras, RJ, não foi possível obter qualquer informação que desacredite o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA. Pelo contrário, o próprio Órgão responsável pela emissão do atestado confirmou a autenticidade das informações nele contidas.

[...]

## **5. CONCLUSÃO**

**Diante do exposto**, esta Comissão **conhece** do recurso apresentado pela empresa **G & T COZINHA INDUSTRIAL LTDA**, para no mérito, por meio de sua Pregoeira, com base nos subsídios conhecidos até o presente momento, julgá-lo **PROCEDENTE**.

Assim sendo, remetemos os autos, sugerindo que, se de acordo, ratifique a decisão proferida acima, analisando ainda a necessidade ou não de submissão da decisão à apreciação jurídica.

Por fim, cumpre indicar aqui a presença do documento entranhado à peça # 1224, no qual a Área Técnica traz alegações pleiteando a possibilidade de revogar a licitação em andamento. Com efeito, entendemos que, se confirmado o desfazimento do certame licitatório, é presumível verificar a pertinência dos motivos delineados, bem como, se o recurso não resta prejudicado em face da revogação.

Em, 27 de outubro de 2023.

**Thaiz O. Martins Charpinel**  
Pregoeira CPL-1/SEDU

**Jéssica Tesch Gonçalves**  
Presidente CPL-1/SEDU

**Fernanda Mello Pereira**  
Membro CPL-1/SEDU

**Lorrayne Bolzani Santos**  
Membro CPL-1/SEDU

## ASSINATURAS (4)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**THAIZ OLIVEIRA MARTINS CHARPINEL**  
FISCAL TITULAR (CPL1 EQUIPE DE APOIO/PREGÃO ELETRON. E  
PRESENCIAL1)  
SEDU - SEDU - GOVES  
assinado em 27/10/2023 16:49:22 -03:00

**JÉSSICA TESCH GONÇALVES**  
PRESIDENTE (CPL1 EQUIPE DE APOIO/PREGÃO ELETRON. E  
PRESENCIAL1)  
SEDU - SEDU - GOVES  
assinado em 27/10/2023 16:49:33 -03:00

**LORRAYNE BOLZANI SANTOS**  
MEMBRO (CPL1 EQUIPE DE APOIO/PREGÃO ELETRON. E  
PRESENCIAL1)  
SEDU - SEDU - GOVES  
assinado em 27/10/2023 16:51:59 -03:00

**FERNANDA MELLO PEREIRA**  
MEMBRO (CPL1 EQUIPE DE APOIO/PREGÃO ELETRON. E  
PRESENCIAL1)  
SEDU - SEDU - GOVES  
assinado em 27/10/2023 16:50:35 -03:00



### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 27/10/2023 16:51:59 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por THAIZ OLIVEIRA MARTINS CHARPINEL (FISCAL TITULAR (CPL1 EQUIPE DE APOIO/PREGÃO ELETRON. E  
PRESENCIAL1) - SEDU - SEDU - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-0H5X85>



## GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado da Educação

### DESPACHO-SEAF-10.536/2023 PROCESSO 2021-GL9B2

#### À CPL-1,

Tratam os autos de procedimento instaurado visando à contratação de empresas especializadas para a execução da Alimentação Escolar nas unidades da rede estadual de ensino, realizado o procedimento licitatório por meio do Pregão Eletrônico nº 012/2023, composto por 05 Lotes.

Considerando todo o trâmite processual transcorrido, verifica-se que o certame se encontra em sede recursal em face de decisão proferida pela CPL-1 que habilitou a empresa HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA. nos 05 lotes.

Assim, no que tange aos recursos administrativos interpostos pelas empresas FGR SILVA E BUFFET EVENTOS LTDA., COMISSARIA AÉREA RIO DE JANEIRO LTDA. e G&T COZINHA INDUSTRIAL LTDA. contra a decisão da CPL-1 que habilitou a empresa Horto Central Marataizes Ltda. nos 05 lotes do Pregão Eletrônico nº 012/2023, considerando a manifestação exarada pela PGE, conforme Parecer PGE/PCA Nº 00561/2023, aprovado com acréscimos pelo Despacho PGE/PCA Nº 00422/2023, às peças #1215 e #1218, concluindo, em síntese, que “o juízo a ser promovido pela Consulente pressupõe o rigoroso cotejamento entre os atestados fornecidos pela empresa com melhor proposta considerada a nova interpretação da Comissão acerca do atestado controverso (cf. peça #1204, p. 10) e as premissas preconizadas pelo Edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.”

Em vistas das razões tecidas pela CPL-1 em resposta aos recursos (peças #1231 a #1233), assim como fundamentado na análise jurídica realizada pela PGE, **ratifico** as decisões prolatadas nos autos

pela CPL-1, **dispensada**, no entanto, a submissão do processo à apreciação jurídica.

No que concerne à manifestação do setor demandante, de peça #1224, durante o transcurso temporal para análise dos fatos apontados nos autos, foram percebidas inconsistências técnicas no Edital, vislumbrando a GAE a necessidade de “revogação do certame em andamento, com o objetivo de que sejam realizados os ajustes explicitados (...), necessários para uma execução assertiva do serviço de Alimentação Escolar nas escolas da rede estadual.”, conforme relatado à peça #1224, entendimento este acolhido pela SESE, à peça #1227.

Sobre o tema, Lei Federal 8.666/93, no art. 49, estabelece o seguinte regramento:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Logo, configurada a existência de interesse público no desfazimento do Pregão Eletrônico nº 012/2023, consubstanciado nas razões técnicas apresentadas pela GAE, na manifestação de peça #1224, declarada a intenção de revogar o procedimento licitatório deflagrado, e que este se assenta em fatos supervenientes à publicação do Edital, pois somente identificados na fase atual em que se encontra a licitação.

Considerando que a manutenção do procedimento licitatório se tornou inconveniente e inoportuna para a Administração Pública, haja vistas que o Termo de Referência atual já não atende plenamente às necessidades da SEDU, portanto, demandando ajustes por parte do setor demandante.

Nos termos da delegação de competência conferida pela Portaria nº 001-R de 02/01/2019, republicada no DIOES em 28/01/2019

corroboro o entendimento da GAE quanto à necessidade de ajustes no Edital, para que o Termo de Referência contemple as reais necessidades da Administração Pública para melhorar o alcance de sua finalidade pública precípua, qual seja, neste caso, aprimorar as condições do fornecimento da Alimentação Escolar, por meio de contratações que atendam, com maior fidedignidade, aos alunos da rede estadual de ensino.

Para tanto, verifica-se ser necessário proceder a ajustes no Termo de Referência, de forma técnica, no que tange ao aceite de atestados de capacidade técnica concomitantes, à alteração dos cardápios nas escolas em tempo integral, bem como para que sejam contempladas as modificações decorrentes da reordenação da oferta de vagas nas escolas da rede estadual.

Diante do exposto, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666, considerando a pertinência dos motivos trazidos pela área demandante, identificados no curso do procedimento licitatório e visando a preservação do interesse público **autorizo** a REVOGAÇÃO do Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2023, haja vistas o poder de autotutela conferido à Administração Pública (Súmula 473 do STF), já que a sua manutenção, nos exatos termos em que se encontra, se tornou inoportuna e inconveniente à SEDU.

**Autorizo**, ainda, a adoção das providências necessárias quanto à publicidade das decisões a respeito dos recursos interpostos e da revogação do certame, bem como demais trâmites necessários.

Por fim, em vistas da fase em que se encontra a licitação, considerando a regra prevista no artigo 49, §3º, da Lei nº 8.666/93, conclui-se por desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, consoante entendimentos jurisprudenciais (TJ/PR, na APELAÇÃO CÍVEL Nº 499.758-2, Rel. Fábio André Santos Muniz - Juiz Convocado, de 19/05/2009), por não se caracterizar a existência de qualquer direito adquirido antes da homologação e adjudicação do objeto.

Em 27/10/2023,

**Josivaldo Barreto de Andrade**  
Subsecretário de Administração e Finanças



## ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**JOSIVALDO BARRETO DE ANDRADE**

SUBSECRETARIO ESTADO QCE-01

SEAF - SEDU - GOVES

assinado em 30/10/2023 17:15:24 -03:00



### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 30/10/2023 17:15:24 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por SANDRA DA SILVA EFIGENIO DOS SANTOS (COMISSIONADO - SEAF - SEDU - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-97CXLC>